



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 13/08/2024 14:04:37.413 - MESA

PL n.3136/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer o registro do comparecimento de pessoa idosa à unidade da atenção primária à saúde a fim de assegurar seu bem-estar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer o registro do comparecimento de pessoa idosa à unidade da atenção primária à saúde a fim de assegurar seu bem-estar.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As unidades da atenção primária à saúde deverão manter o registro do comparecimento de cada pessoa idosa de cujo cuidado for responsável, devendo contatá-la para verificar seu bem-estar caso o último registro tenha sido há mais de três meses.

§ 1º Em não conseguindo contato com a pessoa idosa ou se houver suspeita de violência, a unidade de saúde deverá solicitar a visita domiciliar de um assistente social para verificar situação.

§ 2º Da visita domiciliar será elaborado relatório circunstanciado sobre as condições de saúde, moradia e assistência da pessoa idosa a ser anexado a seu prontuário no estabelecimento de saúde, sem prejuízo das providências cabíveis conforme o art. 19 desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242423905300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



* C D 2 4 2 4 2 3 9 0 5 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os maus-tratos a idosos por familiares têm aumentado consideravelmente, resultando, em muitos casos, na morte do idoso. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que 1 em cada 6 pessoas com mais de 60 anos sofre algum tipo de abuso, seja físico, psicológico, financeiro ou negligência. No Brasil, a situação é alarmante, com o Disque 100 registrando mais de 77 mil denúncias de violência contra idosos em 2020, um aumento de 59% em relação ao ano anterior.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a população idosa no Brasil tem crescido significativamente, com projeções indicando que, até 2030, o número de pessoas com mais de 60 anos será superior ao de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos. Esse aumento na população idosa reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para a proteção e cuidado dessa faixa etária.

Diante dessa realidade preocupante, este projeto propõe que as unidades de atenção primária à saúde que atendem idosos adotem um contato mais humanizado para garantir a integridade e o bem-estar dos idosos registrados e atendidos nessas unidades.

O objetivo é fortalecer a rede de proteção social, tornando-a mais eficaz, capaz de identificar sinais de maus-tratos e agir preventivamente, por meio do monitoramento da interação da pessoa idosa com os serviços de atenção à saúde e ações proativas para detecção de qualquer ameaça física ou psicológica contra a pessoa idosa e assim colaborar no combate à violência contra esse grupo especialmente vulnerável.

Assim, as unidades da atenção primária à saúde deverão manter o registro do comparecimento de cada pessoa idosa, devendo contatá-la a fim de verificar seu bem-estar caso o último registro tenha sido há mais de três meses. Em não conseguindo efetuar o contato ou se houver suspeita de violência, um assistente social será enviado para verificar situação *in loco* e a eventual necessidade de alguma providência adicional por parte do poder público.



* C D 2 4 2 4 2 3 9 0 5 3 0 0 *

Desta forma, pretendemos colaborar com os esforços no combate a toda forma de violência contra a pessoa idosa.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242423905300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



* C D 2 4 2 4 2 3 9 0 5 3 0 0 *